



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004225/2008-98
Recurso n° 914.037 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.679 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALTAMIRO GARCIA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Comprovado de forma idônea por certidão de acordo judicial homologado e por Comprovantes de Pagamento de Rendimentos o pagamento de pensão alimentícia e a condição de alimentandos dos beneficiários, é legítima sua dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$27.756,79 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/27), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em razão das seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$27.756,79, por falta de comprovação ou justificação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação.

- Dedução indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$5.154,01, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 01), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Não recebeu nenhuma solicitação para comprovação de dados referentes ao ano de 2006, ano-calendário de 2005.

É aposentado (desde 12/1997) e divorciado.

De acordo com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fundação CELG de Seguros e Previdência, não faz deduções por livre e espontânea vontade. Os descontos são aferidos nos contracheques e apontados nos comprovantes anuais dos próprios órgãos, os quais receberam determinação judicial para tal procedimento.

É usuário de medicamentos. Seus proventos mal são suficientes para a aquisição de remédios.

Como pode pagar um valor de imposto de renda, se são necessários 12 meses para o governo reembolsá-los deste mesmo valor sob a forma de aposentadoria?

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 23/03/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a título de despesas médicas deduções de R\$ 5.154,01, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, aos fundamentos de que o contribuinte não apresentou prova de existência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente a dar supedâneo à dedução de pensão alimentícia.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.52-53, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 54, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de dedução de pagamentos de pensões alimentícias.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos de fls.75 e ss., apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma, dentre os quais figura certidão passada pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, atestando a existência de acordo de separação consensual entre o contribuinte e sua ex-esposa, a qual contém cópia do acordo homologado, estabelecendo o pagamento de pensão judicial a ex-esposa e filhos, tudo corroborando os lançamentos constantes dos Comprovantes de Pagamentos de Rendimentos já antes apresentados.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$27.756,79, nos termos dos documentos de fls.07; 09; 75 e ss.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.004225/2008-98
Acórdão n.º 2802-001.679

S2-TE02
Fl. 91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional